



Prefeitura Municipal de Craíbas

LEI Nº 89/89.

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.989.

Institui o Imposto Municipal Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e Contém outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS

Faço saber que a Câmara Municipal

de Craíbas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVU - tem como fato gerador, a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidades, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

Art. 4º - Considera-se local de operação, o estabelecimento onde se encontra o produto no momento da venda.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de produtos sujeitos a imposto.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO 3º - O disposto no parágrafo 2º, não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega



Equipe "Paz e Progresso"



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

C o n t i n u a ç ã o.....

de produtos a destinatários certos em decorrências da operação já tribu-
tada.

tribuinte:

Art. 5º - Consideram-se também con-

I - Os estabelecimentos de socieda-
des civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem
com habilidade, operações de vendas a varejos de combustíveis líquidos e
gasosos;

II - Os órgãos da Administração Pú-
blica direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou mu-
nicipal ainda que, compradores de determinada categoria profissional ou
funcional.

Art. 6º - Respondem solidariamente
pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador, em relação a
produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito
privado, resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tribu-
tos devidos pelas pessoas jurídicas de direitos privados fusionadas,
transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de
direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de co-
mércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a
respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social sob firma indivi-
dual;

IV - Todos aqueles que, colaborem di-
reta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária prin-
cipal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurí-
dicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador
da obrigação tributária principal.

Art. 7º - A base do cálculo do impos-
to é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao con-



Equipe "Paz e Progresso"



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

C o n t i n u a ç ã o.....

sumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - Alíquota do imposto é de 3% (Três por cento) do valor da operação que envolve, gasolina, querosene, iluminante, álcool hidratado, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo, gás natural(encanado), gasolina de aviação e querosene de aviação.

Art. 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de Guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma e nos prazos previstos em regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, distribuidores dos produtos referidos no artigo 11, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam a cobrança e a fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

C o n t i n u a ç ã o.....

outro Município.

Art. 12 - O Crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, seu prejuízo da exigência do imposto:

I - De 10% (Dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;

II - De 60% (Sessenta por cento) do valor do imposto débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (Cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais, sem a emissão de nota fiscal;

IV - De 150% (Cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

V - De 200% (Duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documentos fiscais ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos;

VI - De 300% (Trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 05% (Cinco por cento) digo (cinco URM'S - Unidade de Referência Municipal), a falta de emissão de documentos fiscal.



Equipe "Paz e Progresso"



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

C o n t i n u a ç ã o.....

Art. 14 - O valor das multas será reduzidos na forma do disposto no regulamento.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor 30(Trinta) dias após sua publicação.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS, AOS 15 DE FEVEREIRO de 1.989.

José Barbosa dos Santos
JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

Francisco Barbosa dos Santos
FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
SEC.DE ADMINISTRAÇÃO

A Presente Lei, foi Publicada e Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal de Craíbas, aos 15 (Quinze) dias do mês de Fevereiro do ano de Hum Mil, Novicentos e Oitenta e Nove (1.989).

Rosmilton Pereira dos Santos
F U N C I O N Á R I O .